



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS  
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 4/2022 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Maceió-AL, 21 de fevereiro de 2022.

**ASSUNTO: Apuração de responsabilidade pela execução de serviço sem cobertura contratual.**

Trata-se de demanda envolvendo possível apuração de responsabilidades em razão da aquisição de pacote de licença de uso de software sem a observância das formalidades legais exigidas, no que tange à celebração de instrumento de contrato.

## **DO RELATÓRIO**

O processo em questão tramitou visando à adesão à ata de pregão eletrônico/SRP nº 173/2014 do IFMG. Para tanto, fora emitido empenho em 23/10/15, tendo os autos evoluído para providências no tocante à celebração do respectivo instrumento de contrato.

Ocorre que, após as providências referentes à contratação, quando da tentativa de realização do registro do instrumento contratual no sistema SICON, verificou-se que a ata de registro de preços havia vencido em 24/10/2015, impossibilitando a aquisição do pacote de licença pleiteado (fl. 97). Tal fato fora noticiado à empresa em 23/12/15.

A despeito da impossibilidade apontada, fora atestada a entrega do produto pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ifal - DTI -, com informação de início de utilização da licença em 16/01/2016. Nesse aspecto, o processo seguiu à Procuradoria Federal junto ao Ifal, a qual destacou a necessidade de providências apuratórias junto à DTI e à empresa, apontando a nulidade do contrato.

Em sua manifestação, a Diretoria de Tecnologia da Informação realizou a historiação do processo, detalhando as especificidades do objeto e informando que os serviços haviam sido prestados e pagos, alegando que não houve má-fé, mas desconhecimento dos trâmites processuais.

Diante disso, havendo novo encaminhamento à Procuradoria para orientação jurídica, fora apontada a necessidade de enfrentamento da questão relacionada às possíveis responsabilidades, com encaminhamento dos autos ao Gabinete do Reitor em 06/07/16.

Não se verificando o tratamento do caso à época, o processo foi resgatado pela Assessoria Executiva e encaminhado à Corregedoria em setembro de 2019.

Nesse sentido, considerando a esfera de atuação desta Unidade Correcional e as diversas mudanças no âmbito da gestão, após levantamento dos processos existentes no setor, a demanda foi identificada e passamos a analisar o caso.

## DA ANÁLISE

Vistos e examinados os documentos constantes nos autos, houve:

- Em que pese a cientificação das partes acerca da impossibilidade de contratação, ante o disposto no § 4º, do art. 12, do Decreto nº 7.892/2013, que prevê a necessidade de assinatura do contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços no prazo de validade da ata de registro de preços, verificou-se o acionamento da empresa pela área de TI para disponibilização do produto, tomando por base o empenho realizado para fins de contratação;

- Em sua justificativa, a Diretoria de Tecnologia da Informação alegou desconhecimento dos procedimentos administrativos e ausência de má-fé, haja vista a necessidade de garantir a segurança dos sistemas institucionais, destacando a ausência de prejuízos à Administração;

Sabe-se que a Administração Pública, por força do princípio da legalidade, está adstrita ao que

- a legislação permite, não cabendo ao administrador público atuar de maneira distinta, ultrapassando os limites da legalidade, sob pena de responsabilização. Frisa-se, ainda, que a alegação de desconhecimento de procedimento pré-existente, positivado, não isenta o servidor da responsabilidade;

No caso, verificou-se flagrante atropelo e desrespeito às formalidades legais previstas, uma vez

- que, em se verificando a inexistência de contratação efetiva, a despeito da emissão de empenho prévio, não caberia o acionamento da empresa para disponibilização do produto e prestação de serviços, uma vez que, em se prevendo a formalização de termo de contrato, não haveria que se falar em sua substituição pela nota de empenho;

Assim, verificando-se o desrespeito das normas que regem a matéria, tem-se o enquadramento do caso ao que dispõe o art. 116, III, da Lei 8.112/90, no tocante ao

- descumprimento do dever de observar as normas e regulamentos. Tal infração pressupõe, após a devida apuração, a possível aplicação da penalidade de advertência, a qual possui prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias contados do conhecimento do fato pela autoridade competente;

Nesse sentido, em que pese a existência de elementos que caracterizam a inobservância de dever legal, ainda de que forma culposa, observa-se que a pretensão punitiva

- resta fadada no caso concreto, haja vista a existência de lapso temporal muito superior a 180 (cento e oitenta) dias desde o conhecimento pela autoridade competente, ocorrido em 06/07/2016, a partir do recebimento do processo, pelo gabinete do Reitor, após manifestação da Douta Procuradoria Federal junto ao Ifal (fl. 143 do processo físico);

Quanto ao tema, vale dizer que a Portaria nº 4.097/CRG de 23/12/2019 orienta a adoção de juízo de admissibilidade nos casos de suposta irregularidade em assunção de obrigações sem cobertura contratual no âmbito do Poder Executivo Federal. Tal portaria prevê a

- possibilidade de não instauração de processo sancionador quando, apresentadas as justificativas e documentos comprobatórios acerca do fato, restar esclarecido, cumulativamente: I - que servidor não deu causa à contratação verbal emergente e excepcional, quando se tratar de processo disciplinar; II - que não há indícios da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, quando se tratar de processo administrativo de responsabilização de entes privados; e III - que o valor do produto ou do serviço contratado é compatível aos existentes no mercado, comprovado mediante pesquisa de preços realizada de acordo com os critérios previstos em regulamento;

- No caso concreto, na época da instrução do processo para adesão à ata de registro de preços, verificou-se a demonstração da vantajosidade da contratação, o que implica na inexistência de prejuízos ao erário na prática, uma vez que o valor do produto/serviço era compatível com o mercado. Desse modo, não se vislumbrando indícios de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, considerando a consumação dos serviços, com ocorrência do pagamento cabível, entende-se que a instauração de procedimento sancionador tanto em face de servidor público, quanto em relação à empresa, neste momento foge à razoabilidade;

- Destarte, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da
- proporcionalidade, tendo em vista o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, bem como, atentando para a incidência da prescrição no caso concreto, não se verifica justa causa para instauração de procedimento disciplinar ou de responsabilização.

## DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e de procedimento de responsabilização de ente privado e DECIDIMOS pelo arquivamento do processo por ausência de justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências no tocante aos registros nos controles e sistemas correccionais, encaminhando cópia do presente juízo à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI - para conhecimento.

*(Assinado digitalmente em 21/02/2022 17:31)*

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

Matrícula: 19\*\*\*\*8

Processo Associado: 23041.015583/2015-87

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 4, ano: 2022, tipo: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, data de emissão: 21/02/2022 e o código de verificação: 163b5332b4